ACÓRDÃO - AC00 - 885/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9696/2018
PROTOCOLO	: 1927427
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – PARECER DO CONSELHO DE SAÚDE INCOMPLETO – DIVERGÊNCIA NOS VALORES ORÇAMENTÁRIOS E DESPESAS REALIZADAS – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO BALANÇO FINANCEIRO – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – MULTA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PARECER DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO DE COMISSÃO – DISTORÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE REMÉDIOS EM ESTOQUE NAS UNIDADES DE SAÚDE – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como, aplica a sanção de multa por estar incompleto o parecer do conselho de saúde, por divergência nos valores orçamentários com as despesas realizadas, pela ausência de publicidade e transparência ativa e pela divergência de registros contábeis no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, resultando na formulação das recomendações cabíveis.

2. A remessa intempestiva da prestação de contas e dos Balancetes Mensais resulta aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna a recomendação para que as próximas prestações de contas e dos Balancetes Mensais sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do município de Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Luis Roberto Pasquotto Mariani**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do

Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **110 (cento e dez) UFERMS** ao responsável Sr. **Luis Roberto Pasquotto Mariani**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.9 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo item 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.8 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Luis Roberto Pasquotto Mariani,** (período de gestão: 02/01/2017 a 06/07/2018) Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que as contas não reúnem condições favoráveis para obter aprovação (fls. 861-877) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade, com aplicação de multa e recomendação (fls. 879/927).

Em virtude das irregularidades apontadas, o Ministério Público de Contas, solicitou a intimação dos gestores (fls. 928-930). Contudo, antes da elaboração das intimações, novos documentos assinados pelo Chefe do Executivo Sr. Paulo César Lima Oliveira foram juntados nos autos (fls. 932-1026), que foram encaminhados para reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA – 8617/2023** (fls. 1033-1041), concluiu que restaram algumas impropriedades e irregularidades e propuseram que as contas sejam julgadas como irregulares.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento das contas pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR 1ª PRC – 12708/2023** (fls. 1043-1049).

Em virtude da permanência das irregularidades, o responsável, Sr. Luis Roberto Pasquotto Mariani foi intimado a se manifestar, por determinação do Conselheiro Relator (fls. 1050-1051), oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto consumada a intimação nos termos do art. 96, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, não houve manifestação do responsável nos autos, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, do mesmo dispositivo legal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Saúde e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

No entanto, ainda que regularmente intimado, não houve manifestação do responsável, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Deste modo, seguem abaixo as irregularidades constatadas pela Divisão de Fiscalização de Saúde, pela Auditoria e Ministério Público de Contas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de **23/08/2018**, ou seja, mais de 30 dias do prazo estabelecido que era em 31/03/2018, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 862), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

Cabe ressaltar, que consta juntado nos autos às folhas 932-936, processo de Apuração de Responsabilidade TC/5047/2018, sobre essa remessa intempestiva no envio da prestação de contas.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a dezembro de 2018, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 866), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.3 - Relativo ao Parecer do Conselho de Saúde, o mesmo encontra-se incompleto, conforme apontou a Divisão (fl. 862), o parecer refere-se apenas ao terceiro quadrimestre, não foi apresentada justificativa e nem o parecer referente aos 2 primeiros quadrimestres, além disso, possui assinatura de 2 membros e um relator enquanto no ato de nomeação dos membros, Decreto 77/2017 (fls. 820-821) está previsto 3 membros do governo, 3 membros dos trabalhadores e 6 membros dos usuários.

Assim como, a Divisão de Fiscalização também apontou que as Atas referentes

às reuniões do Conselho de Saúde, que apreciou as contas, estão incompletas, pois foram apresentadas as atas dos dias dos julgamentos do 1º e 3º quadrimestre, não juntando a ata referente ao 2º quadrimestre e também não apresenta assinatura dos membros (fl. 862).

Não há manifestação do gestor sobre este item, desse modo, esta relatoria acompanha o entendimento da Equipe Técnica (fl. 1036) e do MPC (fl. 1047) pela permanência da irregularidade, incidindo no art. 42, caput, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, sendo oportuno recomendar ao gestor que para as próximas prestações de contas, os mesmos sejam encaminhados de forma completa e devidamente assinados por todos os responsáveis.

2.4 - A Divisão de Fiscalização de Saúde apontou divergência nos valores orçamentários com as despesas realizadas, o orçamento previsto na Loa e suas alterações mediante decretos não corresponde ao valor referente às despesas correntes e de capital. Possuem uma diferença de R$ 3.000,00 de uma para outra (fls. 863-864 e 874).

Em virtude da ausência de manifestação do gestor, a Divisão de Fiscalização em seu reexame concluiu que permanece a irregularidade (fl. 874), o que foi acompanhado pelo MPC (fl. 1047).

Dessa maneira, acompanha-se a conclusão da equipe técnica pela manutenção da irregularidade, o que reflete no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.5 - Referente a Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto a:

I. intempestividade da publicação das peças contábeis, as peças deveriam ser publicadas antes de serem encaminhadas a prestação de contas, o que, em tese, deveria ocorrer antes de 31/03/2018, mas as peças foram publicadas dia 24/07/2018 (fls. 14-29);

II. a ausência de divulgação em sítio de transparência eletrônica e III. não foram encontradas as informações relativas à transparência da gestão da saúde no município (art. 31 da LC nº 141/2012), segundo a Divisão/Auditoria (fls. 866-867 e 909-910).

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002 e o art. 31 da LC nº 141/2012, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 1047). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA

> INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, entende-se que o gestor incidiu no art. 42, inciso V, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, porém, conclui-se pela ressalva com recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF e o art. 31 da LC nº 141/2012.

2.6 - Quanto à divergência de registros contábeis no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, apontados inicialmente pela Divisão de Fiscalização (fls. 874-875), verificou-se que:

I - O valor do total da dívida flutuante R$ 5.361.775,56, Anexo 17, é divergente do valor do passivo financeiro presente no Balanço Patrimonial R$ 2.555.028,09.

II - Saldo na conta tributos a receber.

III - Saldos bancários presente nos extratos divergente da conta caixa e equivalentes no Balanço Patrimonial.

A Divisão em seu reexame concluiu pela permanência da irregularidade (fl. 1036):

> Embora o gestor não tenha apresentado justificativas, encaminhou demonstrativos contábeis. Verifica-se que os valores registrados em Recebimentos Orçamentários no Balanço Financeiro, ora enviado, divergem dos valores constantes na peça inicial, bem como os saldos totais do Demonstrativo. E, não sendo localizado em Notas Explicativas, o registro de tais alterações e que poderiam gerar distorções nos demais demonstrativos contábeis.

O Ministério Público de Contas concorda com a equipe técnica pela manutenção da irregularidade (fls. 1047-1048). Diante disto, esta relatoria acompanha o entendimento técnico onde tal circunstância incide no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.7 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 884-887), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.8 - A Auditoria constatou uma distorção (fls. 913-915) no Balanço Patrimonial, em que não há estoque, ou seja, consta saldo zero, fato que chama atenção, pois deveria haver uma quantidade mínima de remédios disponíveis para a população. Destaca, ainda, que existe Relação Nacional de Medicamentos essenciais que devem ser disponibilizados para a população-RENAME. A Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, e estabelece que o acesso aos medicamentos se dê "com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta lei", por fim opina pela recomendação ao gestor que mantenha os estoques contabilizados e dê cumprimento ao art. 9º da Portaria n.º 1.155/2013, no que diz respeito ao controle de estoques de medicamentos.

Ante o exposto, acompanha-se o entendimento da Auditoria pela recomendação ao gestor que cumpra a legislação pertinente e mantenha estoques de remédios nas unidades de saúde, bem como, seus saldos contabilizados.

2.9 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pelo envio intempestivo das contas;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo dos Balancetes Mensais via sistema SICOM;
- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **10 (deze) UFERMS,** pela remessa incompleta de documentos;
- Para a irregularidade do item **"2.4"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pelo registro irregular das contas públicas;

- Para a irregularidade do item **“2.5”** estabeleço em **10 (dez) UFERMS,** pela ausência de publicidade e transparência;

- Para a irregularidade do item **“2.6”** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS**, pelo registro irregular das contas públicas;

Assim, o jurisdicionado deve ser multado em **110 (cento e dez) UFERMS**.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas **não** se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do município de Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Luis Roberto Pasquotto Mariani**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **110 (cento e dez) UFERMS** ao responsável Sr. **Luis Roberto Pasquotto Mariani**, CPF: 085.093.408-70, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.9 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo item 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.8 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do

art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / MRMAM